

## As Provas de um Crime

Euclides André Mance  
17 de Março de 2016<sup>1</sup>

Estimada professora.

Como fui eu a pessoa que veiculou a nota da Associação de Juízes para a Democracia por meio deste fórum eletrônico, sinto-me responsável em responder ao seu questionamento. Desde logo cumpre esclarecer que não sou operador jurídico, não sou formado em Direito e não pertencço à Associação. Sou filósofo e lecionei *Introdução à Filosofia* para turmas de Direito, durante certo período em que trabalhei na Universidade Federal do Paraná.

Como filósofo e cidadão brasileiro, espero que a *corrupção* seja combatida em nosso país em todas as áreas onde ela possa existir, inclusive no Poder Judiciário e no Ministério Público, pois nenhuma parte de nossa sociedade lhe é intocável. Reconheço a importância da Operação Java Jato que, fazendo uso dos instrumentos de Delação Premiada (Lei 12.850/2013) e do Acordo de Leniência (Lei 12.529/2011), potencializados pelo Governo Dilma, desvendou vários mecanismos de corrupção na Petrobras e recuperou, até o presente momento, cerca de R\$ 4 bilhões de recursos desviados. Mas, são inaceitáveis a instrumentalização política dessa Operação e qualquer possível violação de direitos em sua execução.

Defendo que o combate à corrupção deve respeitar os marcos de nosso Estado Democrático de Direito a fim de que contribua para o fortalecimento da democracia e dos mecanismos requeridos à sua realização. E considero equivocada a tese de que alguma Operação Policial ou qualquer outro expediente possam "*passar o Brasil a limpo*" e virar a página da história de nosso país — em razão do que lhes seria facultado desrespeitar as leis, o Código Penal, o Código do Processo Penal ou violar dispositivos constitucionais. Em minha opinião, do mesmo modo que o combate à inflação foi usado nos anos 90 para projetar e consolidar uma hegemonia política neoliberal de longa duração em nosso país, hoje o combate à corrupção está sendo instrumentalizado na busca de consolidar uma nova hegemonia política de caráter reacionário, também de longa duração, que imponha um revés às conquistas sociais alcançadas nos últimos 12 anos.

Apresento, aqui, a minha compreensão pessoal sobre o tema, que não deve ser tomada como posicionamento de qualquer entidade a que pertencço. Igualmente, pretendo, com este texto, levantar muitos questionamentos sobre determinados fatos para uma análise crítica sobre o assunto e para possível averiguação dessas ocorrências por autoridade competente que se reconheça no dever de fazê-la.

\*\*\*

A relação entre fato, norma e valor, que é tratada sob diferentes aspectos no âmbito do Direito, pode ser compreendida como uma relação semiótica entre um objeto dinâmico (fato), um signo a ele associado (norma) por meio de algum interpretante

---

<sup>1</sup> Este texto foi atualizado em 24/mar/2016, incluindo-se notas de rodapé com referências para assuntos e autores citados e ajustes de algumas passagens, para melhor concordância e correção ortográfica.

(valor), que guardam diferentes conexões entre si<sup>2</sup>. Por sua vez, o conhecimento que se tem de qualquer um desses três elementos em particular resulta de semioses nas quais cada um deles é convertido em objeto dinâmico de novos signos, cujos significados somente são captados mediante nova interpretação. Assim, sempre haverá a interpretação do fato, a interpretação da norma e a interpretação do valor em qualquer juízo ético ou legal — podendo haver, igualmente, do ponto de vista crítico, a investigação sobre a natureza das múltiplas conexões que eles mantêm entre si e o que dessas conexões resulta para a afirmação ou negação das liberdades públicas e privadas éticamente exercidas.

Como enfatizam Deleuze e Guattari, tratando da *semiótica significante*, na qual ocorre um controle dos enunciados num dado regime de interpretação circular, toda interpretação simbólica gera, como resultado, novo signo, passível de converter-se em novo objeto dinâmico, suscetível a nova interpretação, num movimento que pode não ter fim, porém, sempre subordinando, a esse mesmo controle de validação, o significado que dela resulte<sup>3</sup>. A interpretação, podemos dizer, é interrompida quando o efeito dela esperado é alcançado em vista do propósito original que lhe deu início. Esse objetivo pode ser, por exemplo, a realização do que é considerado justo e legal em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a depender da interpretação do fato, da norma e do valor, um juiz pode julgar o réu como *culpado* ao passo que outro o poderá julgar como *inocente* — a exemplo de julgamentos no STF em que não há um veredito unânime. Isso ocorre porque um signo pode representar falsamente o seu objeto, dado que o réu ou é culpado ou é inocente com relação à acusação que se lhe imputa, não podendo ser, simultaneamente, culpado e inocente dessa mesma acusação.

Por isso Austin<sup>4</sup> nos ensina que o veredito do juiz é um ato performativo, que cria uma nova realidade, com o proferimento de um conjunto de palavras, por pessoa legalmente competente e habilitada para proferi-las e cumprindo um rito a ser respeitado, sem o que o ato performativo é infeliz — isto é, não tem a validade necessária para a criação dessa realidade que pretende gerar e nem o poder de implicar os seus efeitos. Assim, é o processo judicial que determina legalmente, em sua conclusão, se a conduta foi ou não criminosa, devendo tal processo cumprir o trâmite performativo requerido segundo a lei, para que o juízo condenatório ou absolviatório proferido tenha valor legal.

---

2 A investigação sobre a relação entre fato, norma e valor deu origem à chamada Teoria Tridimensional do Direito, formulada pelo filósofo e jurista brasileiro Miguel Reale. Aqui tratamos dessa relação sob as perspectivas da semiótica e da filosofia da linguagem. Para uma introdução ao pensamento de Reale, veja-se: MANCINI, Euclides. *Miguel Reale (1910-2006)*. in DUSSEL, Enrique (org.) *El Pensamiento Filosófico Latino-americano, del Caribe y "latino"*. México DF: Siglo XXI Editores, 2009, p. 818-819 e REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito - situação atual*. São Paulo: Saraiva, 1994, 5.<sup>a</sup> ed. Por sua vez, a tríade *objeto dinâmico, signo e interpretante* foi formulada por Charles Sanders Peirce. Sobre isso veja-se: PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica e Filosofia*. São Paulo: Editora Cultrix, 1972

3 Em *Mil Platôs*, Deleuze e Guattari distinguem os regimes de signos ou semióticas significante, contra-significante e pós-significante. Sobre isso veja-se: DELEUZE, Gilles e GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, vol 2. São Paulo: Editora 34, p. 91-92

4 Trata-se do filósofo da linguagem John Langshaw Austin, que viveu no século XX e não do jurista chamado John Austin (1790-1859). Veja-se: AUSTIN, J. L. *How to do things with words*. Harvard University Press, 1975

Mas, afinal, como opera a interpretação semiótica do fato, da norma e do valor que embasa a criação de uma nova realidade legal, de culpa ou de inocência, com o veredito do juiz? Pela adição de novo conhecimento ao conhecimento que deles já se tem, ainda que tal conhecimento possa resultar exclusivamente de nova relação lógica que se estabeleça na conexão desses mesmos elementos entre si, explicitando nexos anteriormente não evidentes. Para que essa agregação de conhecimentos e nexos ocorra, os papéis cumpridos pela acusação e pela defesa no processo judicial são essenciais e a atuação dos operadores jurídicos em sua execução deve, igualmente, preservar a liturgia prevista no rito processual.

Porém, dado que todo signo pode representar falsamente seu objeto dinâmico, o conhecimento que resulta, ao final da interpretação, pode estar equivocado, comprometido pela ocorrência de uma possível falsa representação do objeto dinâmico pelo signo. E, seguramente, se o ato jurídico viola o rito processual, o seu efeito performativo é necessariamente infeliz — isto é, inválido para criar a realidade legal de absolvição ou de condenação do réu.

Desse modo, sob um Estado Democrático de Direito, não basta que o juiz profira a sentença, para que a realidade jurídica da inocência ou da culpa seja criada, mas é necessário que os procedimentos sejam conduzidos segundo a lei, respeitando os ritos, direitos e deveres, a que todos devem se submeter, segundo a liturgia prevista no regramento processual e que lhe é inerente.

Importa salientar que a busca da verdade dos fatos e da mais justa e legal interpretação da norma não asseguram que o veredito reponha a verdade dos fatos ou a realização da justiça, razão pela qual julgamentos em segunda instância podem rever vereditos de primeira instância. Por outra parte, quando a interpretação do fato, da norma e do valor é motivada por interesses espúrios e a ação do operador jurídico viola a própria legislação que deveria cumprir, conseguindo, por esse expediente de violação de direitos, que um determinado veredito de culpa ou de inocência seja proferido em ação judicial, disso não poderá resultar a consolidação e o fortalecimento da democracia — pois a democracia não se fortalece pela violação dos mecanismos e dos princípios de sua própria realização.

Não entro aqui no mérito do caráter da *formação social e histórica* que condiciona a realização dessa *democracia*, que confere poder de Estado aos atos performativos operados em acordo com a liturgia jurídica vigente — bastando recordar, para tanto, que a escravidão já foi considerada um direito protegido em lei em nosso país, tanto como hoje a acumulação de capital mediada pela exploração do trabalho alheio é considerada ato lícito, desde que formalizada segundo a legislação. Não me refiro aqui, pois, ao conteúdo substantivo da democracia suposta ao ordenamento jurídico vigente. Atenho-me, tão somente, à violação do próprio ordenamento jurídico da ação processual, considerada em relação ao regime de signos jurídicos vigente em nosso país, sem entrar pois no mérito de ser ético ou não o ordenamento jurídico que os compõe.

\*\*\*

Faço essa introdução para que situemos o argumento, segundo o qual estaria ocorrendo, no presente momento, uma violação, politicamente motivada, de procedimentos judiciais no país, relacionados à Operação Lava Jato, e que dispositivos legais e processos judiciais não poderiam ser quebrantados, sob qualquer hipótese, para condenar alguns e inocentar outros, pois quando isso ocorre, a democracia e o Estado de Direito estariam sendo violados.

Mas poderia eu comprovar a existência de algum crime que viole o processo judicial e que seja perpetrado por motivação política, envolvendo a operação Lava Jato, com vistas a distorcer a interpretação de fatos, normas e valores e, por fim, os vereditos de inocência ou de culpa a que os processos legais devem chegar no seio dessa Operação? Onde estariam as provas desse crime?

Como o reconhecimento legal da existência de um crime supõe um processo judicial, em que se conclui pela ocorrência, presente ou pretérita, de fato que viola ou tenha violado a norma legal, associando ambos (fato e norma) entre si por meio do interpretante de ocorrência dessa violação, somente a Justiça poderá conferir aos fatos que indico a seguir a sua possível natureza de crime e conferir aos elementos que destaco de sua ocorrência o reconhecimento de sua materialidade como provas cabais desse crime.

Esses elementos que, em minha opinião, poderiam vir a ser interpretados ao final do processo judicial como *as provas de um crime*, podem ser encontrados facilmente por qualquer pessoa de boa fé que, regularmente, assista ao Jornal Nacional. Quantas vezes você já ouviu essa expressão "*a Globo teve acesso com exclusividade*" e, em seguida, viu a reprodução de alguns trechos de documentos sob sigilo de justiça, sigilo processual ou sem essas chancelas, que vazaram da Operação Lava Jato? Várias vezes, não é mesmo?

Fazendo uma pesquisa no site globo.com com a ferramenta de buscas do Google e usando as expressões "*globo teve acesso com exclusividade*" lava jato, temos cerca de 230 resultados<sup>5</sup>. Cabe, pois, perguntar: que conexões poderiam existir entre os procedimentos jornalísticos da Rede Globo e os procedimentos de execução da Operação Lava Jato, para que o fluxo no trâmite de *documentos sob sigilo processual* no seio da Operação — ou de documentos que não estejam sob sigilo — aos quais, por algum motivo, ela tem *acesso exclusivo*, seja, vez por outra, conectado ao fluxo dos noticiários da empresa, nos quais esta realiza a publicação de trechos desses documentos em rede nacional de TV?

Como sabemos, a Constituição em seu Artigo 93, inciso IX, afirma que "*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*"

Assim, a publicidade do julgamento visa garantir, em primeiro lugar, os direitos do próprio cidadão e deve ser adotada em todos os casos, exceto naquilo em que o

---

5 Curiosamente, em 23 de março de 2016 esse número havia caído para [166 resultados](#) e no dia 24 de Março para [161 resultados](#).

sigilo seja estabelecido para assegurar o interesse público à informação preservando, simultaneamente, o direito à *intimidade* dos envolvidos, tramitando o processo em *segredo de justiça*. Igualmente, pode ser o sigilo estabelecido quando o processo envolve informações e documentos sigilosos por lei, referentes a dados fiscais, informações sigilosas de governo, empresas, etc. Neste caso, nem mesmo as partes do processo podem ter acesso a tais documentos, mas somente determinados agentes públicos.

Por sua vez, o sigilo dos inquéritos policiais — os quais geram a peça informativa para a apuração de possível crime, reunindo elementos para a proposição da ação penal — é indispensável. Pois, sendo perdido seu caráter sigiloso, a investigação torna-se infrutífera, possibilitando a terceiros concluir os passos seguintes da ação policial, destruir provas, eliminar testemunhas e praticar outros atos que prejudiquem a própria investigação. Por essa razão, o Art. 20 do Código de Processo Penal dispõe que “*A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*”.

Assim, o fato de empresas do Grupo Globo receberem documentos, *com exclusividade*, que tramitariam em segredo de justiça ou sob sigilo processual, cujos trechos por ela selecionados são veiculados em rede nacional de TV, não exigiria para tanto a ocorrência de atos tipificáveis, à luz do código penal, como violação de sigilo funcional, de sigilo processual ou violação do segredo profissional e reprodução não-autorizada de documentos? E, caso não estejam tais documentos sob a chancela de sigilo processual ou segredo de justiça, quais seriam os motivos para a *exclusividade* tão frequente dessa empresa no acesso a eles? Não seria, pois, conveniente que alguma autoridade, legalmente habilitada a fazê-lo, buscasse quantificar o número desses documentos em condição de sigilo processual, segredo de justiça ou não-sigilosos aos quais a empresa *teve acesso com exclusividade*, com qual frequência os recebeu e quantas vezes realizou, em seus diferentes veículos e programas, a reprodução possivelmente não-autorizada de seus trechos?

Não nos referimos aqui ao justo direito de veiculação de informação, colhida por meio do relato de alguma fonte a algum repórter, que o bom jornalismo tem o direito e o dever de manter sob sigilo. Trata-se de expediente muito diverso, que envolveria a receptação de réplicas de documentos que tramitariam sob sigilo processual, segredo de justiça ou sem essas chancelas, que teriam sido produzidas possivelmente no interior de dependências de órgãos do Estado ou no trânsito desses documentos entre elas ou no acesso remoto não-autorizado às bases de dados dessas instituições ou em outro ambiente propício e, por fim, a sua reprodução parcial e seletiva em telejornais, normalmente feita com destaques coloridos das passagens que a empresa deseja enfatizar.

O ato de funcionário público que viabiliza o acesso a *documentos sigilosos* ou que tramitam em *segredo de justiça* ou em *sigilo processual* por pessoa não-autorizada pode ser tipificado como delito previsto no Art. 325 do Código Penal, referente a crime praticado contra a Administração, por violação de sigilo funcional, ao “*revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação*”. Cumpre mencionar igualmente o parágrafo primeiro desse artigo, que reza: “*Nas mesmas penas deste artigo incorre quem [...] permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra*

*forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública". Por outra parte, não sendo o ator dessa prática algum funcionário público, ela poderia, a depender de seu ofício, ser tipificada, como violação do segredo profissional, como reza o Art. 154 do mesmo Código: "Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem".*

Ora, dada a quantidade de documentos judiciais que são parcialmente reproduzidos por alguns veículos de comunicação do Grupo Globo, aos quais têm acesso *com exclusividade*, não seria plausível supor que essas ocorrências exigiriam um grupo composto por mais de três pessoas: quem faria a réplica inicial do documento ou forneceria senha de acesso ou facilitaria acesso à base de dados e ao sistema de arquivos eletrônicos da instituição que dispõe do documento; quem receberia a réplica do documento ou a senha de acesso e violaria o sistema de arquivos para replicar o documento; quem decidiria publicar passagens da réplica do documento; e, finalmente, os responsáveis pela empresa, que autorizariam a sua publicação ?

Assim, frente à ocorrência reiterada desses vazamentos de documentos sob sigilo caberia perguntar: estaria a autoridade responsável fazendo cumprir o Art. 20 do Código de Processo Penal, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos nos inquéritos em curso, em que são produzidas as peças que são recebidas *com exclusividade* por empresas do Grupo Globo e, posteriormente, parcialmente reproduzidos em rede nacional de TV?

Em outras palavras, o sigilo necessário para o cumprimento do disposto no Artigo 20 do Código Processual Penal foi assegurado nesses inquéritos? Se o rito legal, que exige tal sigilo, foi rompido pela publicação em rede de TV dos documentos que deveriam tramitar em sigilo ou segredo de justiça, o ato performativo do processo judicial não perderia a sua eficácia em criar a realidade jurídica necessária para a condenação ou absolvição dos envolvidos?

O ato do juiz em proferir um veredito de condenação ou absolvição, sabendo que possíveis provas de inocência ou de culpa poderiam ter sido subtraídas ou alteradas por terceiros que tiveram acesso não-autorizado ao documento do inquérito divulgado em rede nacional de TV, poderia ser considerado ato performativo juridicamente válido, segundo as prerrogativas estabelecidas em nosso Estado Democrático de Direito?

Poderíamos dizer que a materialidade dessas publicações comprovaria que a ordem legal de processos judiciais foi corrompida para que documentos sob sigilo fossem tornados públicos, segundo os interesses dos envolvidos, cumprindo-se, pois, uma prática que gera vantagens indevidas a quem passa a ter acesso indevido a informações sigilosas de processos judiciais em curso?

Cabe destacar que, em tramitando tais documentos sob sigilo processual, funcionários e operadores jurídicos não têm o direito de reproduzi-los para uso fora do previsto no processo legal, estando a sua reprodução subordinada ao que determinar a autoridade competente nos termos da lei. Assim, qualquer direito autoral, porventura existente, de reprodução da peça do inquérito para qualquer uso que não seja a realização do rito processual, ficaria vedado pelo segredo de justiça,

para que não se quebre o ato performativo requerido à validade do próprio processo legal.

Embora decisões judiciais e demais atos oficiais estejam excluídos da proteção de direitos autorais, o fato de um documento, que tramita sob sigilo processual, ser replicado de maneira legal ou ilegal, não confere às suas réplicas a condição de documentos *caídos em domínio público*. A emissora, possivelmente, por seu conhecimento sobre direitos de autor, ao receber a réplica de documentos dessa natureza, sabe que estes não poderiam ser tratados como se em *domínio público* estivessem — pois se contivessem, por exemplo, uma poesia inédita ou fotografia sob litígio de autoria, o seu vazamento não colocaria essa poesia ou fotografia em domínio público. Sabe, possivelmente, que por não ser proprietária desses documentos e por não ter direitos legais sobre eles, não os poderia reproduzir sem a devida autorização do responsável legal por eles, como reza o Art. 33 da lei 9.610/1998 que afirma: "*ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor*". Sabe, possivelmente, que se solicitar a publicação desses documentos às autoridades que são legalmente competentes para decidi-lo, obterá uma negativa como resposta, pois tal autorização implicaria na anuência da autoridade na própria extinção do sigilo do documento que ela tem o dever legal de assegurar enquanto não for levantado tal sigilo. Assim, possivelmente sabendo dessas particularidades e das implicações de seu ato, a emissora, ao reproduzir esses documentos, recebidos *com exclusividade*, ou trechos deles em rede nacional de TV, não estaria violando a legislação vigente no país?

De fato, a reprodução não-autorizada de qualquer obra intelectual ou parte dela, sobre a qual o reproduzidor não tenha direito legal assegurado, particularmente quando realizada com fins lucrativos, pode ser considerada como violação de direito de outrem, como reza o código penal, em seu Artigo 184: "*Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa*". E o parágrafo primeiro dispõe: "*Se a violação consistir em **reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente**: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa*".

Por sua vez, o Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do sigilo postal, telefônico, de comunicações telegráficas e de dados, exceto por determinação judicial na forma da lei, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. A Lei 9.296/1996, regulamenta esse inciso. Reza seu Art. 1º: "*A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática*". Por sua vez, afirma o Art. 10: "*Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei*".

Ora, quando trechos dos documentos vazados são fruto de escutas telefônicas ou mensagens eletrônicas apreendidas, tais documentos estão necessariamente protegidos por *segredo de justiça*. O fato de terceiros terem acesso não-autorizado a esses documentos ou de reproduzi-los não esvazia o direito positivado pelo Art. 5 da Constituição Federal a quem teve sua privacidade investigada com autorização judicial sob *segredo de justiça*. Assim, em nossa opinião, o *segredo de justiça* não é quebrado apenas por quem reproduz inicialmente o documento sem autorização legal, mas a cada vez que ele é reproduzido com o fim de expor a privacidade do investigado a terceiros que a essa comunicação, inviolável por lei, não poderiam ter acesso, estando essa quebra de segredo de justiça tipificada no Art. 10 da Lei 9.296/1996, supra-citado.

Ora, o cometimento desse delito por quem viola o segredo de justiça ao replicar inicialmente o documento para vazá-lo, asseguraria algum direito ao receptor de não ser responsabilizado quanto à violação do Art. 5 da Constituição, expondo a todo o público tais documentos, aos quais teve acesso *com exclusividade*, sabendo pois que nenhum outro ator teria tido acesso a esses documentos fora do inquérito policial ou do processo judicial?

A responsabilidade legal pela *divulgação ao público* desses documentos e do que isso implica — considerando que não estão caídos em domínio público, que a emissora teve *acesso com exclusividade* a eles, que não possui direito de cópia sobre eles e que pela Constituição Federal está estabelecida a inviolabilidade do sigilo postal, telefônico, de comunicações telegráficas e de dados — não seria exclusivamente da própria emissora que os publica em primeira-mão aos seus telespectadores?

Essas ocorrências, às quais nos referimos, tipificáveis, em nossa suposição, como delitos relacionados à violação de sigilo, violação de segredo de justiça e de reprodução não-autorizada de documentos de inquéritos, investigações e processos judiciais, poderiam comportar, entre outros, quatro atos: o ato de retirar momentaneamente o documento de seu trâmite previsto, o ato de reproduzi-lo ilegalmente nesse momento com vistas a divulgá-lo, o ato de transferir a réplica desse documento a pessoa que não tenha acesso autorizado a ele e o ato da empresa que o recebeu em publicá-la, obtendo direta ou indiretamente vantagens próprias, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado que opera com fins lucrativos e que auferir ganhos econômicos pelo aumento ou sustentação de audiência televisiva ao veicular trechos desses documentos, recebidos *com exclusividade*, que tramitam sob sigilo processual ou segredo de justiça. Tal suposição, entretanto, somente poderia vir a ser comprovada ou não após a investigação sobre os fatos por autoridade legalmente habilitada para isso.

Ora, o Artigo 36 da lei 12.529/2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, afirma que "*constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.*"



Assim, a veiculação de partes de documentos, sobre os quais a empresa, por essa hipótese, não teria direito legal de reprodução e que poderiam chegar ao seu poder graças a algum possível procedimento de violação de *sigilo legal*, *violação de sigilo judicial*, *violação de sigilo funcional* ou violação de *segredo profissional*, em programa televisivo que poderia talvez resultar em ganhos econômicos para ela, auferidos pela publicidade paga pelos anunciantes veiculada no intervalo dos blocos de notícias onde são reproduzidos esses trechos de documentos, não caracterizaria uma violação da *ordem econômica* relacionada ao princípio da *livre concorrência*, pois outras emissoras não poderiam veicular esse mesmo produto em seus telejornais para disputar-lhe a audiência, exceto como resultado da prática desses mesmos possíveis delitos, se confirmada essa hipótese? Isso não poderia ser caracterizado como um *crime de concorrência desleal*, como afirma a lei Nº 9.279/1996, em seu Art. 195: "*Comete crime de concorrência desleal quem: [...] III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem*"?

Se um telespectador não pode ser considerado clientela no caso da TV aberta, quando assiste ao Jornal Nacional, o mesmo não se pode dizer do telespectador que assiste à Globo News. Quando este canal tem *acesso com exclusividade* a documentos judiciais, sigilosos ou não, a cujos trechos replicados somente sua clientela terá acesso em primeira mão, isso não traria alguma vantagem a essa emissora no mercado de TV por assinatura? Considerando a clientela dos serviços de TV por assinatura, que paga pelos canais de notícias para estar bem informada, não poderia ocorrer a migração de uma parte desta clientela para o canal do Grupo que tem *acesso com exclusividade* a documentos de processos judiciais, cujos trechos reproduzidos não verá em primeira mão no canal concorrente?

No caso de revistas, seria plausível supor que algumas delas poderiam ter se especializado nessa atividade de publicar documentos judiciais que, sigilosos ou não, elas têm acesso *com exclusividade*, replicando os trechos por elas selecionados sobre os quais constroem interpretações e narrativas sem conceder aos citados o mesmo espaço nessas publicações para que possam exercer o contraditório sobre esses conteúdos?

Estaria ocorrendo no Brasil uma concorrência desleal entre empresas e grupos econômicos com fins lucrativos que atuam na área de mídia, visando ter acesso a documentos de processos sigilosos, para obter vantagem econômica buscando ampliar a audiência de seus telejornais e a venda de suas revistas e serviços de TV por assinatura com a reprodução seletiva de seus trechos? Essa ação do poder econômico, que reproduziria trechos de documentos sobre os quais não teriam direito de cópia, não estaria violando direitos e garantias de terceiros?

Se, após investigação e juízo de autoridade legalmente competente, tais ocorrências fossem reconhecidas como violação de direitos de terceiros, o fato de serem cometidas por diferentes empresas e grupos econômicos que vazam diferentes documentos judiciais, recebidos *com exclusividade*, eximiria o Estado de ter de assegurar esses direitos a quem os tem violados e coibir tal violação recorrente por essas empresas e grupos econômicos?

Dado que vários desses documentos estão sob sigilo judicial e nem sequer os próprios implicados têm acesso a eles para não prejudicarem as investigações em

curso, não seria crime reproduzi-los e entregá-los a quem não lhes tenha direito de acesso segundo o rito processual, violando as condições requeridas para que o ato jurídico performativo, resultante desse processo, seja considerado perfeito ou *feliz*, no sentido de Austin?

Não implicaria em danos à Administração Pública, ao processo judicial ou a terceiros, o ato de replicar ao público trechos de algum documento, quando sabidamente de caráter sigiloso por lei, sendo de maior gravidade ainda quando praticado por rede de televisão aberta, posto que nenhuma concessão pública de radiodifusão poderia ser usada para a consumação da violação de sigilo de processo judicial ou de qualquer lei do país?

De fato, ao afirmar que teve acesso *com exclusividade* ao documento, a emissora não assumiria estar na posse, uso ou possível direito referente a um documento judicial não publicado por órgão competente? A Globo, assim, não assumiria a condição de responsável *exclusiva* pela sua primeira divulgação, em primeira mão, ao público? Nesse ato, se tal documento estiver sob sigilo judicial, não se concluiria, pois, uma possível interferência da emissora no processo legal em que tramita tal documento? Ficaria com isso quebrantado o rito estabelecido para que a divulgação da informação ocorresse no momento justo, se e quando determinasse o juiz, para que se cumprisse o previsto na lei? Teria a empresa, sob essa hipótese, por algum interesse e sem autorização legal expressa para reproduzir ou publicar tais documentos, se antecipado ao próprio juiz ao divulgá-los de maneira parcial? Tal divulgação difundiria na sociedade uma interpretação das passagens selecionadas e agrupadas, em razão da atuação de seus jornalistas e analistas contratados, que veiculariam conceitos e interpretações sobre elas nos marcos da linha editorial de seu jornalismo?

Ora, as empresas que operam os canais de TV, como quaisquer outras, estão subordinadas à Constituição e às leis vigentes no país e, em particular, ao Decreto 52.795/1963 que define o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Frente a isso, a prática de reproduzir trechos de documentos, recebidos *com exclusividade*, que legalmente estariam sob sigilo, poderia ser tipificada como casos de reprodução não-autorizada de documentos, de violação de direitos de terceiros, de interferência em processos judiciais e de infração à livre-concorrência? Se, após investigação das autoridades, isso fosse confirmado, essas possíveis práticas poderiam vir a ser consideradas uma transgressão de normas legais que afetariam o direito da empresa a seguir explorando a concessão pública de radiodifusão por meio da qual estaria levando a cabo essas ações?

Como sabemos, o ato jurídico performativo que instaura um processo de *delação premiada* prevê que o juiz não participe das tratativas para a formalização do acordo que envolvem o delator, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público. Somente quando esse acordo é formalizado e, posteriormente, homologado pelo juiz, passa então a existir de fato e de direito a *delação premiada*. Ora, quando esse canal de televisão divulga trechos do relato do delator, os quais deveriam permanecer sob sigilo nos termos da lei, como se estes fossem peças de uma *delação premiada* existente, mas que efetivamente não existe, nem de fato e nem de direito, pois ainda não foi homologada pelo juiz, não estaria violando a lei ao reproduzir em rede nacional de TV peça jurídica de caráter sigiloso, cujo teor ainda não foi apurado se verdadeiro ou falso, e não estaria usando uma concessão pública

de TV para confundir a sociedade, ao fazê-la crer que há uma delação premiada em curso, sendo que esta somente poderá existir se e quando o juiz homologar o acordo recebido?

Por outra parte, considerando a relação entre fato, norma e valor, os possíveis fatos elencados no relato do delator, ainda não apurados se realmente ocorridos nos termos relatados — o que é condição necessária para atestar a veracidade ou falsidade do relato —, são tomados por expressiva parte do público que assiste ao noticiário como se verdadeiros fossem. Sobre essa presunção de verdade dos fatos relatados, realizam-se juízos de valor a partir dos quais conclui-se pela necessidade de punição dos envolvidos, antecipando assim a condenação pública de pessoas que, em razão do sigilo de justiça para o trâmite das investigações, não podem sequer ter acesso à totalidade do documento em que consta a acusação que se lhes faz, ficando obrigados a submeter-se ao cronograma de publicação de fragmentos desses relatos adotado pela emissora para tomar ciência do que neles consta, sem qualquer possibilidade de defender-se publicamente com o emprego do mesmo tempo por ela utilizado para veicular os supostos delitos. Assim, embora nem mesmo sejam réus de um processo judicial, a condenação pública dos citados nos relatos precede à apuração judicial dos fatos relatados e o anseio de punição a ela associado precede à verificação judicial da própria transgressão da lei.

Tal reprodução não-autorizada de trechos desse documento do relato, recebido com *com exclusividade* e publicados em primeira mão, não corresponderia, possivelmente, à conclusão do ato performativo de violação inicial do processo judicial, pois permitiria a quem violou anteriormente o sigilo, com a replicação não-autorizada dos documentos, alcançar a ampla divulgação que desejava para torná-lo público, preservando ao mesmo tempo seu próprio anonimato como autor desse delito?

Por sua vez, a réplica inicial de documento sob sigilo, em se tratando de peça de inquérito, e a sua veiculação pública não extinguiriam, de fato, o sigilo que deveria ser resguardado, nos termos do Artigo 20 do Código Processual Penal, sobre os fatos neles narrados, para a sua justa apuração e proteção dos direitos individuais das pessoas citadas?

A investigação desses vazamentos, conduzida por autoridade legalmente competente, apurando autoria, motivação e implicações, permitiria não apenas desvendar como eles ocorrem, denunciar, julgar e punir os culpados, mas especialmente desvendar a envergadura e as proporções dessa prática.

Pois do mesmo modo que uma parte desses documentos sob sigilo vem a público, como a ponta de um *iceberg*, poderia igualmente haver em poder de pessoas não-autorizadas um estoque de documentos ou de trechos de documentos de mesma natureza, que não são publicamente divulgados, mas apenas compartilhados entre aqueles que se beneficiariam, de algum modo, do acesso à informação sigilosa resultante dessa violação de processos legais.

Há um grande número de perguntas que, ao final de uma investigação conduzida por autoridade legalmente habilitada, deveriam ser respondidas para o cabal esclarecimento do assunto. Formular tais questões não significa emitir juízo

categorico sobre seus objetos. Entre elas, podemos citar as seguintes.

Haveria apenas interesse econômico ou jornalístico na divulgação desses trechos de documentos ou também interesses de natureza política? Qual seria o propósito da Globo em divulgar alguns trechos desses documentos sigilosos e não divulgar outros? Se o interesse é informar plenamente à sociedade sobre o andamento e o teor das investigações, porque não os publica integralmente e de uma vez em seu Portal, ao invés de somente destacar algumas passagens ou de reproduzi-las, em partes, em diferentes dias e horários?

Desde quando o Grupo Globo, através de suas empresas, passou a *ter acesso com exclusividade* a documentos judiciais dessa natureza e como deles tem-se valido ao longo desse período? Qual é o estoque de trechos não-publicados desses documentos que tem atualmente em seu poder? Essa pergunta é uma consequência lógica relacionada à própria publicação seletiva de trechos desses documentos. Pois se a empresa publica apenas o que considera ter valor jornalístico, o que faz com o restante das informações constantes nesses documentos a que, segundo ela mesma, tem *acesso com exclusividade*? Passando tais documentos por avaliação de pessoa com poder de decisão no interior da empresa para eleger quais trechos serão veiculados ao público, teria ocorrido alguma vez a decisão de não publicar trecho algum? Se isso alguma vez ocorreu, o que foi feito desse documento sigiloso ao qual a empresa teve *acesso com exclusividade* e dele nunca nada publicou?

Esses documentos sigilosos, aos quais a empresa teve *acesso com exclusividade*, foram alguma vez replicados e repassados, na íntegra ou em partes, para outros atores do mesmo grupo econômico, a fim de serem replicados em jornais e revistas?

A cadeia de controle sob o sigilo desses documentos no interior da empresa teria a capacidade de impedir que essas informações sigilosas chegassem às mãos de pessoas interessadas em destruir provas de seu envolvimento nas operações policiais em curso ou em tirar proveito político dessas informações privilegiadas?

Ofereceria a emissora alguma vantagem a quem lhe provê esses documentos para preservar essa *exclusividade* de recepção e de veiculação em primeira mão? Se a cópia *recebida* do documento fosse, por hipótese, fruto de violação de sigilo funcional, profissional ou processual, se trechos dele fossem replicados pela empresa e o público passasse a ter a possibilidade de *recebê-los*, tal conduta não recairia em prática tipificada no Código Penal, Art. 180 que reza: "*Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.*" ?

Haveria processos de checagem de fontes adotados pela empresa para concluir que tais documentos são realmente verdadeiros, ao ponto de expor a sua reputação ao veiculá-los como tal? Teria a Rede Globo alguma espécie de *serviço nacional e internacional de informações* para obter informações de processos judiciais, checar, junto a terceiros no país e no exterior, se as cópias recebidas de documentos são verdadeiras, antes de divulgá-las? E, por outro lado, colheria informações e documentos no país e no exterior e os faria chegar a algum operador jurídico ou ator de outra natureza, envolvidos nas investigações, para checar a sua autenticidade antes de divulgá-los ao público como sendo réplicas dos documentos originais?

Poderia um acusado, sabendo que será condenado, delatar fatos inverídicos, sob o argumento de tê-los ouvido de outros, para, antes mesmo de ser homologada a delação premiada pelo juiz, fazer vaziar essa peça judicial para que seja publicada em rede nacional de TV, visando com isso prejudicar a desafetos ou obter vantagem de qualquer natureza de terceiros, inclusive econômica, usando assim, para fins espúrios, as peças produzidas em procedimentos legais?

Poderia um delator relatar fatos suspeitos somente em relação a alguns atores, para induzir as investigações sobre estes, enquanto silencia sobre outros, para que não sejam investigados, e fazer vaziar esse relato antes mesmo de ser homologado pelo juiz o seu acordo de delação premiada, para sinalizar aos criminosos não citados que seguirá ocultando seus crimes e permanecerá leal a eles, usando assim, para fins espúrios, a peça de delação produzida em procedimento judicial e publicada em rede nacional de TV?

Poderia um réu ou seu representante legal fazer vaziar peças de um processo que tramita em sigilo judicial para, invocando que o rito processual foi violado, pleitear a invalidação do seu resultado? Mas se o conteúdo vazado violasse, igualmente, o sigilo de informações sobre terceiros, que nenhuma responsabilidade tiveram sobre esse vazamento, tal violação invalidaria a performatividade requerida do procedimento legal que a estes se refere?

Esse leque de perguntas poderia servir como um ponto de partida para autoridades legalmente competentes investigarem tanto as dimensões e implicações dessa *exclusividade frequente* na divulgação, por tal empresa, de trechos de documentos sob sigilo em processos judiciais, quanto alguns dos efeitos que tais vazamentos poderiam vir a acarretar para as próprias investigações em curso e, hipoteticamente, para os seus próprios resultados, ou ainda possíveis implicações, com relação aos que são afetados por esses vazamentos, em seus direitos de informação e de sigilo que a lei lhes assegura. Poderia, igualmente, servir para essas referidas autoridades investigarem se alguns desses documentos, ou partes deles, poderiam, por hipótese, ter sido apenas reservadamente compartilhados com terceiros, o que lhes possibilitaria acesso à informação privilegiada contida nessas peças que tramitariam sob sigilo processual.

De fato, o modo de atuação da *central de jornalismo* da Globo é um mistério não apenas para a sociedade brasileira. Cabe, recordar que, em 1997, enquanto a Polícia Federal e a Interpol não sabiam do paradeiro de Jorgina de Freitas, que era procurada internacionalmente por haver fraudado o INSS, uma entrevista exclusiva com ela foi veiculada pela Globo, em rede nacional de televisão, no Globo Repórter. De fato, esse serviço de jornalismo televisivo, com tamanha capilaridade nacional e internacional, que recolhe, interpreta e distribui informações, surgiu no período da ditadura militar e contribuiu para consolidar o Grupo Globo como o maior conglomerado de mídia da América Latina, sendo a Rede Globo de Televisão a segunda maior rede de TV do planeta e o Grupo Globo uma das "30 empresas mais influentes do mundo na área de mídia".

Considerando, pois, essas particularidades e esse recorrente *acesso, com exclusividade*, que o Grupo tem a documentos resguardados por lei sob a chancela de *sigilo* ou em *segredo de justiça*, talvez fosse conveniente às autoridades, legalmente habilitadas para isso, investigar um outro leque de possíveis aspectos que emergem

da análise lógica dessas ocorrências, sobre os quais formulamos as perguntas seguintes.

Haveria no seio do Grupo Globo, um grupo de pessoas que teria o poder de decidir entre publicar ou não ao país, em rede nacional de TV, trechos selecionados de documentos de inquéritos ou de outra natureza, que tramitariam em sigilo ou segredo de justiça, aos quais a empresa tem acesso *com exclusividade*? Se houvesse, a sociedade poderia saber quem são essas pessoas e com base em quais critérios elas operariam as seleções de trechos que veiculam?

Haveria alguma cadeia de relações desse grupo com operadores jurídicos e outras pessoas que, por hipótese, poderiam estar, de alguma forma, envolvidos nesses vazamentos seletivos?

Haveria algum tipo de compartilhamento desses documentos sigilosos recebidos com outras empresas de comunicação do mesmo grupo ou com empresas de outros grupos econômicos?

Poderia o possível compartilhamento desses documentos ou de seu conteúdo entre os canais de rádio e TV, que estão associados, direta ou indiretamente, ao Grupo Globo, na condição de emissoras e retransmissoras afiliadas ou com vínculos de outra natureza — empresas essas que, porventura, possuam, entre seus controladores, familiares de políticos e de líderes de agremiações político-partidárias —, ocasionar que tais líderes ou políticos de diferentes partidos tivessem acesso, de maneira reservada e privilegiada, a informações que estão protegidas por sigilo judicial ou segredo de justiça?

É necessário enfatizar que a liberdade de imprensa deve ser respeitada tanto quanto as demais liberdades de ofício. E como toda liberdade protegida constitucionalmente no âmbito de um Estado Democrático de Direito, estas estão igualmente subordinada às leis do país. Cabe, pois, destacar que nenhum ofício profissional ou atividade empresarial, nos marcos de um *Estado Democrático de Direito*, pode ser invocado para reclamar a imunidade do agente na prática de atos que violem as leis e estejam tipificados no código penal do país. Para o asseguramento de direitos e o cumprimento de deveres, cabe igualmente distinguir entre os atos praticados pelo jornalista em sua atividade profissional e os atos praticados pela empresa para a qual ele trabalha, sendo necessário evitar uma possível confusão de responsabilidades nessas atribuições. Sendo a empresa a concessionária do serviço de radiodifusão, não seria sua a responsabilidade final pelo uso dessa concessão na reprodução de trechos de documentos, sob sigilo processual ou segredo de justiça, a que seus veículos tiveram acesso com exclusividade?

\*\*\*

O exercício do poder político, em seu *latu sensu* considerado, é marcado por contradições de interesses sócio-econômicos dos diferentes atores sociais. Nas sutilezas de seu exercício, busca-se mover a interpretação dos fatos, das normas e dos valores para conduzir os processos sociais à realização de determinados interesses e *programas* em detrimento de outros. Em razão disso, os controladores de grandes conglomerados de mídia têm um poder político muito superior ao poder do cidadão comum para orientar a interpretação social dos fatos, das normas e dos valores.

Sobre isso publiquei, em 1996, um artigo analisando, entre outras coisas, o modo como as novelas e os noticiários da Globo seguiam um padrão que levava o expectador a interpretar o noticiário segundo o enredo das novelas<sup>6</sup>. Nos últimos anos a empresa vem aperfeiçoando seus métodos de mobilizar votações em massa. Há poucos dias, ocorreu uma dessas votações, com mais de 100 milhões de votos, para eliminar uma personagem do *reality show* BBB. Há 16 anos esse "laboratório" da TV Globo vem funcionando, possibilitando testar e estudar a reação do público brasileiro a diferentes conteúdos e situações, atitudes e comportamentos de personagens que são escolhidas, com cuidado, para participar do programa.

Os conhecimentos sobre a reação do público a diferentes aspectos das condutas das personagens reais ou imaginárias, exibidas em *reality shows*, noticiários e novelas, juntam-se a outros ativos de inteligência corporativa que são compartilhados por diferentes áreas da empresa, que igualmente recorrem a sondagens da opinião pública e à análise das preferências dos assinantes de seus serviços pagos para ajustar conteúdos de TV a cabo, programação de TV aberta, pautas de jornalismo e outros programas, considerando a segmentação de seus públicos, compondo, de forma orgânica, o conjunto de suas semioses com os interesses do Grupo em suas várias áreas de atuação.

Em razão de sua grande audiência e de sua capacidade de mobilizar e engajar o público com suas iniciativas, o Grupo Globo tem forte capacidade de pautar o debate nacional, projetar personalidades e assuntos, bem como influenciar fortemente a opinião pública com a sua abordagem sobre eles.

Recentemente, a Gazeta do Povo — uma das empresas que compõem o Grupo Paranaense de Comunicação, da qual fazem parte as oito afiliadas da Rede Globo no Paraná por meio da RPC — publicou uma sondagem de opinião, em que se incluiu uma hipotética candidatura de Sergio Moro à presidência do Brasil em 2018, sob o título: Moro poderia ter até 67,8% dos votos para presidente, diz pesquisa. Esse título parece contradizer uma pesquisa de intenção de voto realizada pelo DataFolha em que Sergio Moro aparece com 8% de intenções de voto. Mas fato é que o segundo colocado nesta pesquisa seria impedido de candidatar-se à presidência se fosse condenado em algum processo na Operação Lava Jato.

Para efeitos de nossa reflexão, não interessa aqui saber quem será o candidato preferido dos controladores do Grupo Globo para as eleições presidenciais de 2018, mas formular o seguinte questionamento: a atuação do Grupo, nesta conjuntura, que com todo o seu poder de mídia — com seus noticiários, serviços informativos, cadeias de rádio e TV, com suas revistas, jornais e sites na Internet, com a veiculação seletiva de trechos de documentos sob sigilo judicial ou segredo de justiça, reproduzidos possivelmente sem autorização expressa da Justiça e publicados nacionalmente, segundo as conveniências dos recortes para melhor compor uma narrativa a eles associado — não estaria difundindo certas interpretações sobre fatos, normas e valores que poderiam levar uma parte de seus telespectadores a crerem na necessidade do *impeachment* da atual presidente, sem haver sido comprovada,

---

6 MANCE, Euclides. *Realidade Virtual - A conversibilidade dos Signos em Capital e Poder Político*. Revista Lumen, 2(4):75-135 jun 1996. Faculdades Associadas Ipiranga, São Paulo, SP, Brasil, 1996

entretanto, qualquer violação da lei que justificasse a utilização desse instrumento, convertendo-o assim numa espécie de *paredão BBB*, como se as pessoas pudessem depor um presidente por algum motivo que não esteja previsto constitucionalmente?

Como principal *hub* (isto é, aparelho central que interliga uma rede como mediador) dos fluxos de informação no país, a Globo sabe como organizar e interpretar a informação recebida para depois redistribuí-la em sua rede de propagação, não apenas para seu próprio empoderamento (que pode ser academicamente descrito sob o princípio da *lei de potenciação* ou *power law*, formulada originalmente por teóricos de rede como Barabási, Hawoong e Réka<sup>7</sup>), mas, igualmente, para agir como formadora de opinião, sendo acompanhada pelos telespectadores que assimilam, em maior ou menor medida, a sua interpretação de fatos, normas e valores, veiculada por seus jornalistas e analistas contratados, para o tratamento de diferente problemas e capítulos da história do país.

Na minha opinião, analisando conceitualmente os fatos, a Globo, na prática, opera como se fosse uma espécie de *partido político*, sem registro e sem afiliados. É expressão e porta-voz de uma *parte dos atores da sociedade brasileira* que defende um mesmo *programa econômico* para o Brasil, que é cotidianamente empunhado por seus jornalistas e analistas contratados, os quais *nunca* defendem a taxaço das grandes fortunas, a desprivatização dos serviços públicos, o fim dos monopólios de comunicação no país, a taxaço das transações financeiras ou as reformas agrária e urbana com a expropriação de imóveis que não cumpram sua função social, por exemplo, pois tais objetivos políticos não fazem parte de seu *programa* para o Brasil. Por outro lado, seus jornalistas e analistas *sempre* repetem o bordão de que os governos devem realizar a chamada *lição de casa*, reduzindo impostos, enxugando a máquina pública, cortando gastos, privatizando empresas e serviços públicos, contendo a inflação com juros altos, abrindo sempre mais o país à participação do capital internacional e outras medidas que são sistematicamente defendidas nos diferentes canais e veículos controlados pelo Grupo.

Basta, pois, analisar essas propostas e compará-las aos programas das agremiações político-partidárias registradas no Brasil para situar a posição política do Grupo Globo em relação ao espectro político partidário nacional.

Por outro lado, basta saber o grau de alinhamento dos políticos de quaisquer partidos em relação aos objetivos defendidos e combatidos nesse *programa econômico* e a sua projeção eleitoral, para inferir o caráter positivo ou negativo dos interpretantes que serão, possivelmente, associados às suas ações pelos jornalistas e analistas contratados pela empresa, a maior ou menor frequência de seu aparecimento junto aos microfones do grupo, o maior ou menor tempo de sua exposição em entrevistas e noticiários da rede. E, ainda, o modo como personagens-fictícias, associadas a essas personalidades-públicas por alguma similaridade icônica (aparência, modo de falar, vestir, etc), serão apresentadas e tratadas em programas de ficção e de humor, possibilitando, com isso, a transferência pelos telespectadores, que assistem a esses programas, dos interpretantes associados pelo enredo da emissora às personagens-fictícias para a sua interpretação das personalidades-públicas reais que elas passam a representar no imaginário social, assim influenciado pelas semioses veiculadas pelo Grupo Globo.

---

7 BARABÁSI, Albert-László & RÉKA, Albert & HAWOONG, Jeong. “Diameter of the World-Wide Web”. In: *Nature*, Vol 401, set., p. 130-131



Mais do que um receituário para solucionar os problemas estruturais do país e um conjunto de canais de mídia para propagá-lo junto à sociedade brasileira, o Grupo Globo possui uma base e um público fiel, que, em grande medida, acredita no que ouve em seus noticiários e nos comentários políticos e econômicos de seus analistas. Graças à fidelidade de sua audiência, a TV Globo é capaz de mobilizar mais de cem milhões de votos num único paredão BBB. Graças às modelizações semióticas que realiza, o Grupo leva seus telespectadores fieis a pensar o mundo, em maior ou menor medida, segundo as tramas de suas novelas, a criação de nexos em seus noticiários e segundo os bordões de seus programas de entretenimento. O Grupo Globo é um dos principais atores na formação da opinião pública no Brasil e atua, com esse poder, na ampla propagação de medidas políticas e econômicas que sejam alinhadas aos próprios interesses do Grupo.

Dada a complexidade da questão e a magnitude dos possíveis atores envolvidos, sabendo o ônus que representa perder uma ação judicial, fica a pergunta: quem ofereceria uma denúncia sobre essa possível cadeia de eventos que conecta vários atores entre si pelo fluxo do vazamento de documentos sob sigilo ou segredo de justiça, que compõe, ao menos: o ato inicial de replicá-lo para fins que violam o seu sigilo ou segredo e o seu tramite processual; o ato de transferir essa réplica ou de oferecer o seu acesso eletrônico a pessoa não-autorizada; a sua recepção, *com exclusividade*, por quem decide quais trechos irá publicar; e a reprodução desses trechos ao grande público, por meio de TV aberta ou sob assinatura, revista ou jornal?

De fato, se uma réplica desses documentos sob sigilo fosse encontrada na casa de um cidadão qualquer, possivelmente ele seria indiciado como cúmplice de um delito e seria inquirido por autoridade competente sobre como obteve o documento, porque e para que o preservou, a quem o redistribuiu, etc. Se tal réplica fosse encontrada na sede de alguma Central Sindical, possivelmente isso seria motivo para uma rigorosa apuração dos fatos. Mas se tal réplica é parcialmente divulgada em rede nacional pela TV Globo, o que acontece?

\*\*\*

O fato dessas ações de vazamento não serem cabalmente investigadas pelas autoridades competentes, não alcançando, pois, aos seus responsáveis e impossibilitando que estes sejam denunciados, julgados e punidos nos termos da lei, poderia ser chamado de impunidade? Haveria alguma responsabilidade legal a ser apurada sobre possível negligência das autoridades quanto a fazer-se cumprir o Artigo 20 do Código Processual Penal, sobre garantir o assecuramento, no inquérito, do sigilo necessário à elucidação dos fatos?

Estaria a Operação Lava Jato empenhada fortemente em apurar e punir os culpados por esses vazamentos que ocorrem ao longo de sua execução? Nenhum juízo de valor poderá ser conclusivo a esse respeito, sem uma rigorosa apuração dos fatos nos termos em que a lei exige. Essa apuração poderia considerar se, nessa Operação, os procedimentos adotados zelam pelo cumprimento fiel e completo da legislação vigente no país e, em que medida, outros procedimentos não estariam sendo inspiradas por condutas adotadas em outros países, em operações similares.

Sobre isso, poderia ser instrutiva a leitura do artigo do juiz Sergio Moro, publicado em 2004, intitulado "*Considerações sobre a Operação Mani Pulite*"<sup>8</sup>. A certa altura, após afirmar que "*os responsáveis pela operação mani pulite [...] fizeram largo uso da imprensa*", Moro faz uma citação de Mark Gilbert<sup>9</sup>, onde se lê:

*"Para o desgosto dos líderes do PSI, que, por certo, nunca pararam de manipular a imprensa, a investigação da "mani pulite" vazava como uma peneira. Tão logo alguém era preso, detalhes de sua confissão eram veiculados no "L'Espresso", no "La Republica" e outros jornais e revistas simpatizantes. Apesar de não existir nenhuma sugestão de que algum dos procuradores mais envolvidos com a investigação teria deliberadamente alimentado a imprensa com informações, os vazamentos serviram a um propósito útil. O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. Craxi, especialmente, não estava acostumado a ficar na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros."* [Gilbert apud Moro, 2004, p.59]

Com base nessa citação, que reproduzimos a partir do artigo de Sergio Moro, sem consultar o original, poderíamos levantar várias perguntas. Quais podem ser as semelhanças e as diferenças entre o *modus operandi* da Operação Mãos Limpas e da Operação Lava Jato? Moro afirma que na Itália "*os responsáveis pela operação mani pulite [...] fizeram largo uso da imprensa*". Seria plausível e acertado dizer o mesmo acerca da Operação Lava Jato no Brasil? Na Itália, "*detalhes de [...] confissão*" vazavam "*tão logo alguém era preso*". Aqui, detalhes de *acusação* vazam seletivamente, antes mesmo de serem apurados se são verdadeiros ou falsos. Mas, seria plausível supor que tais vazamentos poderiam estar ocorrendo, igualmente, para colocar líderes políticos "*na posição humilhante de ter constantemente de responder a acusações e de ter a sua agenda política definida por outros*"? Fora isso, que outros paralelos poderiam ser apontados, como consequência das duas Operações, na mesma propagação da referida "*posição humilhante*" desses líderes pelos "*jornais e revistas simpatizantes*"? Na Itália se destacaram os jornais "*L'Espresso*" e "*La Republica*", entre "*outros jornais e revistas simpatizantes*". Mas, aqui no Brasil, quais seriam os "*jornais e revistas simpatizantes*" que, com acesso exclusivo, estariam a operar os vazamentos de documentos que deveriam tramitar sob sigilo judicial ou segredo de justiça?

Fazendo ainda uma comparação de ambas as Operações, tomando por base essa citação de Mark Gilbert, realizada por Sergio Moro, seria possível afirmar a existência de alguma *motivação política* para esses vazamentos de documentos sigilosos?

Seria correto supor, por esse paralelo, que a Operação Lava Jato contribuiria, igualmente como ocorrido com a Operação Mãos Limpas, para colocar alguns "*líderes partidários na defensiva*" e forçar líderes políticos a terem "*sua agenda política definida por outros*"? Caso essa suposição, tivesse algum fundamento, quem seriam esses "*outros*" que passariam a definir a "*agenda política*" desses líderes e

---

8 MORO, Sergio. "Considerações sobre a Operação Mani Pulite". In: *Revista CEJ*, N. 26. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, p. 56-62, jul./set.2004

9 GILBERT, Mark. *The italian revolution: the end of politics, Italian style?* Colorado: Westview Press, 1995. p. 138-140

com quais propósitos o fariam?

Vários estudos e análises consideram que na Itália, a operação Mãos Limpas contribuiu para inaugurar um novo período de hegemonia política conduzido por Silvio Berlusconi. Aqui, no Brasil, a Operação Lava Jato, com seus vazamentos que, analogicamente, colocariam líderes políticos numa "*posição humilhante*", seria, igualmente, um ator relevante para, *passar o Brasil a limpo* e inaugurar um novo período de hegemonia política, conduzido por esses "*outros*", que passariam a definir a "*agenda política*", não apenas de líderes partidários postos na "*defensiva*", mas a "*agenda*" do próprio debate político nacional?

Esse raciocínio analógico, comparando ambas as Operações, nos leva por fim a uma longa pergunta, na qual se articulam diversos elementos anteriormente ponderados no presente texto. A interpretação dos fatos, das normas e dos valores, implicados na abordagem dos documentos vazados na Operação em curso — possivelmente condicionada por essa "*agenda política*" que seria imposta por "*outros*", modelizada sob um regime semiótico significante, cuja sobrecodificação principal é operada pelo maior conglomerado de mídia da América Latina, o qual selecionaria rigorosamente os trechos que publica de documentos sigilosos que recebe *com exclusividade*, os quais são comunicados ao público sob um enredo articulador que os associa, gerando nexos lógicos que operam como interpretantes do conjunto dos fragmentos, nexos esses que são posteriormente desdobrados com as interpretações e comentários realizados por seus jornalistas e analistas contratados, com fluxogramas e infográficos — não poderia orientar a formação da convicção de parcela de seu público, levando-o a ter a certeza da ocorrência de alguns crimes para os quais nem sequer uma denúncia legal existe, mas apenas conjecturas e suposições? Esse mesmo *condicionamento e modelização* da interpretação dos fatos, das normas e dos valores com relação aos documentos vazados não poderia, em alguma medida, interferir no sentido conferido às investigações e aos objetivos a serem alcançados com a ação do juiz e de outros executores da Operação? A operação não poderia passar a ser percebida como uma oportunidade de "*passar o Brasil a limpo*", desviando-a pois de seu objetivo de investigar, julgar e punir — de forma ampla e republicana — todos os crimes relacionados à corrupção da Petrobras, para transformá-la em um instrumento político, que visaria criminalizar alguma ação possível daqueles que deveriam ser postos na "*defensiva*" e em "*posição humilhante*" para que a "*agenda política*" desses "*outros*" possa prosperar na condução da "nova página na história do país"?

Emitir, publicamente, *juízo de valor* sobre peças dos autos fora da liturgia jurídica prevista no Código do Processo Penal, difundindo uma percepção à sociedade sobre elas, antes mesmo que os envolvidos possam sobre elas se manifestar, no exercício dos direitos que a lei lhes confere, não poderia ser considerada uma violação de conduta do juiz no uso do poder que a lei lhe confere?

O procedimento de grampear os diálogos entre um advogado e seu cliente, que foram gravados e incluídos nos autos e divulgados publicamente à sociedade por autorização do juiz, que levantou o sigilo existente sobre eles, não estariam a ferir o direito de *sigilo profissional* do advogado, previsto no artigo 5º, incisos XIII e XIV da Constituição Federal?

Se o juiz determina às 11:12hs que escutas telefônicas sejam interrompidas e se às 11:44hs um despacho informa que o agente responsável já está ciente da determinação, seria legal a continuidade dessas escutas telefônicas por mais tempo? Consta que um desses grampos teria sido suspenso quase 24 horas depois da determinação judicial. Se as 13:32hs uma escuta, que não mais está amparada por decisão judicial, registra um diálogo que é enviado ao juiz, o que este deve fazer, sob o aspecto legal, com essa gravação?

A Lei 9.296/1996, em seu Art. 10 afirma: "*Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei*".

Permitiria, pois, a lei que essa escuta telefônica seja anexada aos autos do processo, se foi colhida quando não mais poderia estar sendo legalmente realizada? E, anexando-a aos autos, poderia então o juiz levantar o segredo de justiça quanto a essa escuta para divulgá-la à sociedade? Seria procedimento jurídico válido o juiz, ao levantar o sigilo sobre ela em conjunto com outras mais, manifestar juízos de valor sobre essas escutas, afirmando que "*a democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras*"? Seria compatível com a ação legal de um juiz, assim, pre-julgar os que foram escutados e pronunciar, em seu despacho de levantamento de sigilo dos autos, o seu juízo de valor sobre eles, segundo a sua interpretação sobre os termos empregados no diálogo e segundo sua interpretação sobre o propósito dos fatos sem que tenha havido, previamente, uma cabal apuração dos mesmos e que o contraditório fosse estabelecido acerca dos fatos e termos desses diálogos?

Todas essas ocorrências, sobre as quais cabe um amplo debate sobre sua legalidade ou não, nos levam a uma consideração de natureza universal. No âmbito do Direito e da realização da Justiça, qual deve ser a conexão entre os meios e os fins? Seria correto recorrer-se a possíveis violações de direitos de qualquer cidadão brasileiro sob o alibi de fortalecer a democracia em uma sociedade livre? Mas, poderia alguma democracia ser fortalecida pela violação de direitos? Não são justamente a Constituição, as leis e o ordenamento jurídico como um todo, o que estabelecem direitos e deveres para o exercício das liberdades públicas e privadas, para que estas não se aniquilem reciprocamente, mas reciprocamente se fortaleçam?

Com base em todos os elementos anteriormente considerados nesta reflexão, seria correto supor que poderia ter havido alguma possível violação, politicamente motivada, de inquéritos e processos judiciais relacionados à Operação Lava Jato, quebrantando-se dispositivos legais que resultariam na violação de direitos, inerentes ao nosso Estado Democrático de Direito, positivados no Artigo 5 da Constituição Federal, resultando em processos judiciais que, mesmo ferindo o rito processual e tornando, desse modo, inválidos os atos performativos de condenação ou de absolvição, poderiam levar a condenar "alguns" e inocentar "outros"? Não estaria havendo abuso de poder por parte de grandes grupos econômicos, que operam canais de comunicação, com a publicação seletiva de trechos de documentos sob sigilo judicial ou segredo de justiça, que recebem *com exclusividade*, vazados da Operação Lava Jato?

Considerando que o Supremo Tribunal Federal revogou totalmente, em Abril de 2009, a Lei de Imprensa editada em 1967, o Brasil vive hoje sob um vácuo de legislação específica nessa matéria, que passou a ser regulada sob os códigos penal e civil. Mas, em minha opinião, são suficientes o Artigo 62, do Decreto 52.795/1963 que estabelece que "*a liberdade da radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício*" e o Artigo 120 que afirma: "*os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados ou requisitados, nos termos do Artigo 141 § 16 da Constituição Federal e das leis vigentes*" para embasar meu juízo de que nenhum veículo de comunicação, em nome da liberdade de imprensa, pode praticar crimes no abuso das prerrogativas que a lei lhe confere em suas atividades de radiodifusão. Se os fatos aqui considerados violam as normas legais e podem ser interpretados como crimes cometidos pelos atores referidos, cabe à Justiça investigar, julgar e proferir veredito, e não a este filósofo que, com o presente texto analítico e repleto de questionamentos, busca contribuir para a reflexão conceitual da sociedade brasileira sobre esse momento histórico de nosso país, formulando perguntas que reclamam respostas, amparado no direito de expressar sua opinião, assegurado no Artigo 5, inciso IX, da Constituição Federal.

\*\*\*

Como filósofo e, invocando a *Declaração de Paris para a Filosofia*, formulada nas jornadas sobre *Filosofia e Democracia no Mundo*, organizadas pela UNESCO em 1995, considerando que "*a reflexão filosófica pode e deve contribuir para a compreensão e conduta dos afazeres humanos*"<sup>10</sup>, não posso me omitir perante os atos anteriormente analisados que, a meu juízo, violam a ética e o direito em nosso país.

Como destaquei no início, não debato nesse texto o caráter substantivo da democracia que temos e da democracia que podemos ter. Mas algumas ações de arbítrio e de abuso de poder que, a meu juízo, estão ocorrendo atualmente em nosso país.

A Operação Lava Jato poderia ter sido um momento muito importante na história do Brasil, investigando, julgando e punindo crimes cometidos por poderosos atores políticos e econômicos, nos marcos republicanos de nosso Estado Democrático de Direito. Mas infelizmente, em minha opinião, a instrumentalização política dessa Operação busca levar o país a uma ruptura institucional.

Espero que ela não ocorra, que não se instaure no Brasil um regime autoritário, fundado na violação seletiva das leis e das garantias constitucionais, hegemônico por aqueles "*outros*" que buscam impor sua "*agenda política*" ao país sob o alibi do combate à corrupção, cinicamente corrompendo, a meu ver, o rito legal de processos judiciais em curso, anulando a própria validade jurídica de atos performativos que neles ocorrem.

O que eu espero desse processo em curso é que a *justiça* seja feita e o *direito* preservado, que inocentes sejam absolvidos e que culpados sejam condenados, que os danos sejam reparados e as penas dosadas segundo o peso da lei, cumprindo-se com o devido respeito aos dispositivos legais do Estado Democrático de Direito em nosso país.

Euclides André Mance

Filósofo e autor do livro *A Revolução das Redes*.

---

10 DROIT, Roger Pol. *Philosophie et Démocratie dans le Monde: Une enquête de l'UNESCO*. Paris: UNESCO/Librairie Générale Française, 1995, p. 13-14